

Processos Jurisprudência Diário de Notícias STF-Diário Listagens Notícias BNDJI Institucional

# STF

## Supremo Tribunal Federal

Gratuito de Serviço



- Mapa do Site
- Ajuda
- Fale Conosco

### ACÓRDÃOS

Documento 1 de 2



#### SEC 6753 / UK - REINO UNIDO DA GRA-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 13/06/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-04-10-2002 PP-00096 EMENT VOL-02085-02 PP-00317

#### Ementa

**EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I). 2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular. 3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido Indeferido.**

#### Observação

Votação: unânime.

Resultado: negada a homologação à Sentença Estrangeira e condenada a requerente nas custas e honorários advocatícios.

Acórdãos citados: SEC-4469, SEC-5847.

N.PP.:(26). Análise:(VAS). Revisão:(RCO).

Inclusão: 20/08/03, (MLR).

#### Partes

REQTE. : PLEXUS COTTON LIMITED ("PLEXUS")  
 ADVDOS. : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 REQDA. : SANTANA TÊXTIL S/A ("SANTANA")  
 ADVDOS. : PEDRO GORDILHO E OUTROS

**Legislação**

LEG-FED LEI-009307 ANO-1996  
ART-00003 ART-00004 ART-00005 ART-00006  
ART-00007 ART-00037 INC-00002 ART-00038  
INC-00001 INC-00002 ART-00039 INC-00002  
LEG-FED RGI-\*\*\*\*\* ANO-1980  
ART-00217 INC-00001  
\*\*\*\*\* RISTF-80 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

**Indexação**

(CÍVEL)

- INDEFERIMENTO, PEDIDO, HOMOLOGAÇÃO, SENTENÇA ESTRANGEIRA,  
INCOMPETÊNCIA, JUÍZO ARBITRAL // IMPOSSIBILIDADE, (STF), APRECIÇÃO,  
MÉRITO, SENTENÇA // OCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA  
VONTADE, AUSÊNCIA, PARTE, ELEIÇÃO, JUÍZO ARBITRAL // AUSÊNCIA, PARTE  
REQUERIDA, ASSINATURA, CONTRATO, COMPRA E VENDA, CONFIGURAÇÃO,  
CONTRATO VERBAL // INEXISTÊNCIA, CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, CONTRATO  
// EXISTÊNCIA, CLÁUSULA, REMISSÃO, ARBITRAGEM, DECLARAÇÃO, NULIDADE,  
CLÁUSULAS CONTRATUAIS, PREVISÃO, DIVERSIDADE, JURISDIÇÃO, AUSÊNCIA,  
CARACTERIZAÇÃO, CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA // LEI BRASILEIRA, EXIGÊNCIA,  
CONTRATO ESCRITO, PREVISÃO, CLÁUSULA ESPECÍFICA, CONVENÇÃO DE  
 ARBITRAGEM,  
NECESSIDADE, COMUNHÃO DE VONTADES.  
- INADMISSIBILIDADE, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, T  
 ÁCITA,  
IMPLÍCITA, REMISSIVA.

**Doutrina**

OBRA: ARBITRAGEM, JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO, ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 9307,  
 DE 23.09.96  
AUTOR: JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR  
EDITORA: RT  
EDIÇÃO: 2ª PÁGINA: 167

fim do documento

[Mapa do Site](#) [Ajuda](#) [Fale Conosco](#)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQUERENTE: PLEXUS COTTON LIMITED ("PLEXUS")  
ADVOGADOS: LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO  
REQUERIDA: SANTANA TÊXTIL S/A ("SANTANA")  
ADVOGADOS: PEDRO GORDILHO E OUTRAS

EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I).

2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular.

3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido indeferido.

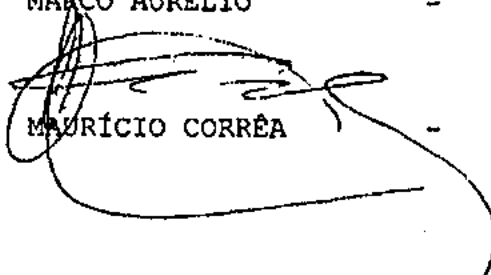
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar a homologação à sentença estrangeira e condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Brasília, 13 de junho de 2002.

MARCO AURÉLIO -

PRESIDENTE

  
MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR

13/06/2002

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQUERENTE: PLEXUS COTTON LIMITED ("PLEXUS")  
ADVOGADOS: LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO  
REQUERIDA: SANTANA TÊXTIL S/A ("SANTANA")  
ADVOGADOS: PEDRO GORDILHO E OUTRAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Cuida-se de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION -, com sede em Liverpool, Inglaterra, requerida com fundamento nos artigos 34 e seguintes da Lei 9.307/96<sup>1</sup>, 483 e 484 do CPC<sup>2</sup>, e 215<sup>3</sup> e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por PLEXUS COTTON LIMITED contra SANTANA TEXTIL LTDA -, sociedade comercial estabelecida na Avenida Presidente Castelo Branco, 2.015, BR 116, km 37, no Estado do Ceará.

2. Segundo a requerente, as razões de fato e de direito assim podem ser resumidas:

---

<sup>1</sup> Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

<sup>2</sup> Art. 483 - A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

<sup>3</sup> ART.215 - A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal ou por seu Presidente.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Regimental número 1, de 25/11/1981.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

- Dois contratos, um deles de 18.10.96 (nº 2.303) e o segundo (nº 2.786), de 27.05.97, foram celebrados pelas empresas PLEXUS e SANTANA, mediante os quais foram pactuadas a compra e venda de algodão cru da Nigéria, sendo que no primeiro avençou-se a aquisição de 2.900 (duas mil e novecentas) toneladas métricas e no segundo mais 1.000 toneladas métricas.

- As partes indicaram expressamente, em cláusula compromissória, a LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION como o tribunal competente para dirimir qualquer controvérsia acerca dos referidos contratos.

- Tendo ocorrido inadimplemento da avença por parte da empresa compradora, que alegava má qualidade do produto e atraso na sua entrega, a vendedora submeteu a pendência ao exame do juízo arbitral mencionado.

- Garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, a citada Corte Arbitral condenou a requerida a pagar à requerente o valor de US\$ 231.776,35 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e seis dólares americanos e trinta e cinco centavos), bem como determinou aos compradores que faturassem aos vendedores 1.000 toneladas métricas ou equivalente a 2,204,600 libras líquidas, observado o valor de mercado de 24 de junho de 1997.

- A requerida nomeou árbitro para sua defesa, tendo inclusive, interposto recurso da decisão, ao qual foi negado provimento, em decisão transitada em julgado.

- Foram observadas as formalidades exigidas pelos artigos 35<sup>4</sup> e seguintes da Lei 9.307/96, 15 e 17 da LICC<sup>5</sup>, e 21

<sup>4</sup> Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, homologação do Supremo Tribunal Federal.

<sup>5</sup> Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/1942).

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

e seguintes do RISTF, porquanto o ato decisório, transitado em julgado, foi proferido por órgão arbitral competente, no caso a Liverpool Cotton Association, convencionalmente eleita pelas partes.

- A decisão arbitral e todos os demais documentos foram devidamente autenticados tendo recebido a chancela do cônsul brasileiro na Inglaterra e, após, traduzidos por tradutora pública juramentada.

3. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação em que, após exposição dos fatos que teriam justificado o não-cumprimento do estabelecido no contrato (fl. 204) sustenta:

- A decisão arbitral foi proferida pela LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION, órgão incompetente, pois não foi escolhido de comum acordo pelas partes. Ademais, ficou sem resguardo o princípio da ampla defesa.

- Os contratos de compra e venda mencionados na inicial não teriam sido por ela assinados, sendo, portanto, nula a cláusula arbitral, visto que inexistente convenção capaz de afastar a jurisdição estatal em favor da LCA.

- Não nega que foi pactuada a compra de determinada quantidade de algodão por preço certo, mas afirma não ter

- 
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
  - c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
  - d) estar traduzida por intérprete autorizado;
  - e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

havido qualquer tipo de acordo para eleição do tribunal de arbitragem.

- Assevera ademais que o juízo arbitral eleito é a Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo, onde foi registrada a venda da mercadoria.

- A jurisprudência do STF fixou-se no sentido de que os contratos que prevêem a cláusula arbitral só têm validade se assinados por ambas as partes (fl. 209).

- Segundo a LICC, artigo 9º, é necessária a submissão voluntária das partes, em conformidade com o princípio da autonomia da vontade e da necessidade da forma escrita, para comprovação da existência do compromisso arbitral, uma vez que também a lei inglesa exige a aceitação das cláusulas contratuais, que devem ser escritas.

- A doutrina é unânime em exigir a forma escrita da convenção de arbitragem, mesmo se expressa em troca de correspondências ou qualquer meio de comunicação ou de registro, o que não existe nos autos.

- Desde o primeiro momento opôs-se veementemente à submissão ao tribunal arbitral inglês (fl. 217)

- A decisão que se pede seja homologada ofende a ordem pública, dado que fere o princípio da autonomia da vontade, preconizado nos artigos 216<sup>7</sup> do RISTF e 39, II<sup>8</sup>, da Lei 9.307/96.

---

<sup>6</sup> Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do País em que se constituírem.

§ 1º Destinado-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

<sup>7</sup> ART.216 - Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bon costumes.

<sup>8</sup> Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitraz estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

- Ademais, tendo sido proferida a sentença por juízo incompetente, não pode ela ser homologada, conforme determina o artigo 217<sup>9</sup> do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4. Manifestando-se sobre a contestação, a requerente replica:

- Nos termos do artigo 31<sup>10</sup> da Lei 9.307/96, somente os requisitos de ordem formal podem ser examinados pelo STF, que os explicita nos artigos 217 e 218 de seu Regimento Interno.

- A requerida no item 15 da contestação reconhece expressamente que foi celebrado contrato com a requerente, nos termos descritos na inicial, conforme comprova o documento 2, o qual contém a cláusula específica nomeando o LCA como tribunal arbitral (cláusula 4<sup>a</sup>).

- Embora não assinado pela requerida (compradora), esta cumpriu parcialmente as cláusulas contratuais, tendo, inclusive, trocado correspondência com a requerente sobre a

---

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

<sup>9</sup> ART.217 - Constituem requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira:


I - haver sido proferida por juiz competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida;

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial.

<sup>10</sup> Art. 31 A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.





SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

qualidade do algodão, não se manifestando, jamais, contra a cláusula que fixa a LCA como juízo arbitral.

- A empresa compradora recebeu várias notificações enviadas para Horizonte, no Estado do Ceará, sede da requerida, conforme consignado na sentença arbitral (letras e e f da página 5, em anexo à inicial). Tanto o alegado é verdade que nomeou como seu árbitro junto à LCA o Sr. J. S. GLEN (item 15, segunda parte, da sentença arbitral, pág. 7, acostada à inicial), sendo improcedente a afirmação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Finalmente, os comprovantes de registro a que alude a requerida não se constituem em contrato, tendo apenas a finalidade de confirmar, por intermédio do corretor, que a Bolsa de Futuros foi notificada sobre os contratos 2.303 e 2.786.

5. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pleito, em parecer da lavra de seu ilustre titular, cuja ementa é a seguinte:

"Homologação de sentença arbitral. Inadimplemento de contrato de comércio internacional. Aplicação da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem). Inocorrência das hipóteses dos arts. 38 e 39 da referida lei e do art. 216 do RI. Atendimento dos requisitos legais e regimentais. Parecer pelo deferimento" (fl. 458).

É o relatório.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR):  
Examinando os requisitos formais para a homologação da sentença estrangeira, verifico que foram devidamente cumpridos (fls. 114/138), inclusive o que foi ordenado pelo então Presidente Carlos Velloso, durante as férias forenses, para que fosse aposta a chancela consular na cópia da sentença arbitral (fls. 64/77) e na procuração firmada na Inglaterra (fl. 10).

2. Além disso, todos os documentos, redigidos em língua inglesa, estão acompanhados de respectiva tradução feita para o vernáculo por tradutora oficial, não havendo impugnação de seu teor.

3. Na contestação, procura-se discutir aspectos ligados ao mérito da sentença, não suscetíveis de apreciação por esta Corte, como, por exemplo, "o desvio da qualidade do algodão e o atraso do embarque" (fls. 203/204).

4. Merece análise, contudo, a parte nuclear da contestação em que se alega a incompetência da Liverpool Cotton Association para o julgamento do litígio, por não ter sido eleita pela empresa compradora. Por essa razão, teria sido violado o princípio da autonomia da vontade, estando, assim, contrariados os artigos 217, I, do RISTF, e 39, II, da Lei 9.307/96.

5. Nela três são os fundamentos fáticos apresentados (fl. 202) para comprovar a incompetência da Liverpool Cotton

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

Association e, conseqüentemente, a nulidade da sentença, destacando-se i) o fato de que o contrato em que se insere a cláusula compromissória teria sido firmado apenas pela requerente, não havendo outro meio de registro que pudesse comprovar o ajuste de vontade das partes quanto à escolha da árbitra, razão por que se deve concluir pela inexistência do contrato e da referida convenção arbitral; e que ii) a BOLSA de MERCADORIAS & FUTUROS teria sido nomeada pelas partes como juízo arbitral para resolver as questões decorrentes da venda de algodão; e, finalmente, que iii) a sentença ofenderia a ordem pública ao violar o princípio da autonomia da vontade (Lei 9.307/96, artigo 39, II).

6. O cerne da questão está em saber se efetivamente as partes elegeram a LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION como órgão de arbitragem, daí decorrendo sua competência para proferir a sentença homologanda. Conforme exige expressamente o artigo 37 da Lei 9.307/96<sup>11</sup>, o pedido de homologação deve vir instruído, obrigatoriamente, com a sentença arbitral estrangeira e a convenção de arbitragem.

7. Por outro lado, o artigo 38 da referida lei<sup>12</sup> prevê as hipóteses em que a sentença estrangeira pode ter sua

<sup>11</sup> Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

<sup>12</sup> Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

homologação negada pelo Supremo Tribunal Federal. De todos os seus incisos subsume-se a existência da convenção de arbitragem, ou em outras palavras, que as partes tenham firmado cláusula compromissória ou haja compromisso arbitral, sem o que sequer pode cogitar-se de validade de sentença arbitral.

8. A convenção de arbitragem é a fonte ordinária do direito processual arbitral, espécie destinada à solução privada dos conflitos de interesses e que tem por fundamento maior a autonomia da vontade das partes. Estas, espontaneamente, optam em submeter os litígios existentes ou que venham a surgir nas relações negociais à decisão de um árbitro, dispondo da jurisdição estatal comum.

9. Tal possibilidade, aplicável aos conflitos envolvendo interesses disponíveis, traduz-se, na realidade, em exclusão da jurisdição estatal. Deve, por isso mesmo, diante de sua excepcionalidade e importância, revestir-se de expressa e manifesta vontade dos contratantes, na forma do que estabelecem os artigos 4º, 5º e 6º da Lei de Arbitragem<sup>13</sup>.

---

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

<sup>13</sup> Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

10. No caso concreto, é incontroversa a instrução do pedido com a sentença arbitral (fls. 78/102), transitada em julgado, estando centrado o litígio na existência efetiva da convenção de arbitragem a que alude o inciso II do artigo 37 da Lei antes referida. Para tanto, a requerente juntou aos autos os Contratos 2.303 e 2.786, lavrados em formulário padrão da Liverpool Cotton Association, em que as partes, teriam indicado "expressamente, em cláusula compromissória, o LCA como Tribunal competente para dirimir quaisquer lides acerca daqueles contratos, cláusula esta que permaneceu inalterada em aditamento posterior"(fl. 03).

11. De plano, oportuno registrar que não paira a menor dúvida de que ambos os contratos não foram assinados pela empresa compradora, ora requerida. A tradução dos mencionados documentos para o vernáculo deixa claro que pelos vendedores há uma assinatura ilegível e pelos compradores o campo está "em branco"(fls. 48/48-vº e 59/60). A própria sentença, aliás, atesta que os contratos foram "assinados somente pelos Vendedores"(fl. 86).

12. Ainda assim, da análise desses contratos constata-se a inexistência específica de cláusula compromissória. O primeiro documento apresentado, refere-se ao Contrato 2.786, datado de 27 de maio de 1997, cuja tradução se encontra às fls. 46/51. Todas as suas cláusulas, sem exceção, tratam de questões

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

comerciais apenas, não se referindo, em momento algum, quer expressamente quer de forma remissiva, à eleição de um juízo arbitral. A cláusula quarta invocada pela requerente não existe, e o aditivo contratual mencionado não consta dos autos.

13. O segundo documento acostado, na verdade o que seria o primeiro contrato, que tem o número 2.303, traduzido às fls. 57/62, foi redigido no mesmo "formulário 1 do contrato de embarque internacional" e tem idêntico conteúdo do contrato anterior, contendo as mesmas cláusulas relativas ao negócio, como quantidade de algodão, preço, seguro, prazo, responsabilidades recíprocas, condições de entrega e pagamento, entre outras. Nesse documento verifica-se o acréscimo da cláusula quarta, invocada pela requerente para justificar a instituição do juízo arbitral.

14. Está assim redigida, verbis: "AS NORMAS DA LCA ANULAM TODAS AS NORMAS DESTE CONTRATO ONDE A JURISDIÇÃO FOR QUESTIONADA" (fl. 59). Esse enunciado apenas declara nula qualquer outra previsão do próprio contrato - inexistente registre-se -, que de alguma forma questione a jurisdição da instituição. Por outro lado, pergunta-se, a que jurisdição se refere a previsão? Se de arbitragem do mencionado ajuste comercial, em que extensão pode ser ela exercida? Não há, nos autos, resposta para tais indagações.

15. Pode-se até pretender que se trate de jurisdição arbitral, mas inexistem elementos sequer para verificar os termos em que avençada. Tal presunção adviria do fato de o ajuste ter sido assinado pelo vendedor perante a Liverpool Cotton Association, submetendo as partes às normas e estatutos

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

da referida instituição, entre as quais, a que a elege como árbitra. Não há nos autos, porém, nem mesmo as supostas normas regimentais para que se possa confirmar a existência da convenção nem verificar a sua extensão. Nessa perspectiva, ainda que possível fosse ultrapassar a constatada falta de assinatura no contrato, é inadmissível, tão-só pelo conteúdo dessa cláusula, dizer que houve a instituição do juízo arbitral.

16. Convém ressaltar que em ambos os documentos consta, no que se chamou de "retenção da cláusula de titularidade", uma menção à desnecessidade de "proceder a arbitragem ou entrar com qualquer ação em qualquer juízo competente" nas situações de atraso de pagamento (fls. 49 e 60). Tal previsão, até por sua generalidade, referindo-se tanto à jurisdição estatal como a arbitral, não pode indicar a intenção de eleger um juízo particular. Não há, na verdade, cláusula compromissória clara e específica, ainda que remissiva.

17. Observo que o órgão arbitral inglês, ao proferir o seu veredicto, entendeu que "os contratos ficaram sujeitos, por escrito, aos Estatutos e Normas da *The Liverpool Cotton Association, Ltd*, e incluíram acordos sobre qualquer litígio a ser solucionado através de arbitragem, segundo os referidos Estatutos e Normas" (fl. 86), o que parece confirmar a dedução de que a competência foi reconhecida em face das regras internas da instituição, cuja aplicação aos contratos foi compulsória e independente de qualquer remissão expressa.

18. A empresa compradora, em sua contestação, nega, de forma peremptória, a existência de convenção nesse sentido,

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

ratificando suas alegações perante o Comitê de Apelação quanto à ausência do invocado acordo de arbitragem, seja por não ter firmado os contratos ou por inexistirem outras provas acerca da alegada eleição de foro (fl. 229).

19. De fato, não há nos autos qualquer prova de que a empresa compradora tenha concordado ou mesmo tomado ciência da existência de cláusula compromissória, seja por meio de troca de correspondências ou de quaisquer outros documentos que a tornassem expressa.

20. Ora, se a requerida não pactuou nenhuma cláusula compromissória, dando-lhe a sua adesão de modo formal e acabado, não pode ela prevalecer se instituída apenas por uma das partes, sobretudo pelas conseqüências que dela resultam, em especial a renúncia da jurisdição natural do estado.

21. Em que pese não se exija, ao menos segundo a lei nacional, uma forma solene rígida para a cláusula compromissória, é essencial que o ajuste, além de escrito, surja de uma comunhão de vontades. Admite-se, é certo, sua convenção mediante troca de correspondência, telegrama, fac-símile, ou outro modo expresso qualquer, desde que, conforme assevera Carreira Alvim, "*comprovada a proposta de uma das partes e a aceitação da outra*"<sup>14</sup>.

22. A propósito, quando do julgamento da SEC 5.847, de que fui relator, DJ de 17/12/99, ao analisar a constitucionalidade dos artigos 6º e 7º da Lei 9.307/96, deixei



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

clara a imprescindibilidade de cláusula compromissória expressa e firmada pelas partes, até para delimitação da abrangência, em relação ao contrato, da renúncia à jurisdição estatal ordinária<sup>15</sup>. Como bem salientou Joel Dias Figueira Júnior, o "juízo arbitral dependerá sempre da comprovação cabal de prévia existência de cláusula arbitral firmada pelas partes contratantes"<sup>16</sup>.

23. Ora, cogitar do reconhecimento da competência apenas a partir de presunções ou ainda da simples afirmação da sentença que a sustentou na Inglaterra, seria de extrema temeridade, dado que os pressupostos para a instituição do juízo arbitral não se cumpriram.

24. É certa a existência da operação de compra e venda entre as partes, não existindo controvérsia acerca do material, quantidade, preço e condições de entrega acordados. A própria requerida no item 15 da contestação, salienta que "não ousa a requerida negar que foi pactuada a compra de determinada quantidade de algodão por preço certo, que se desenvolveu na forma descrita (supra 4 e 70)" (fl. 206). Não se pode afirmar daí que também foi avençada a eleição do juízo arbitral. Não se

---

<sup>15</sup>"a eleição do foro particular, como quer a lei, não obstante referir-se a litígio de forma genérica, adstringe-se aos limites do contrato, sendo irrelevante que no exato momento da assinatura da cláusula compromissória não existe controvérsia a ser dirimida. É que a noção genérica de litígio, objeto da renúncia, contém tão-só as espécies decorrentes de eventual inadimplemento das obrigações contratuais. Ocorre que o juiz estatal, quando acionado para compelir a parte recalcitrante a assinar o compromisso, não decidirá sem antes verificar se a demanda que se concretizou estava, ou não, abrangida pela renúncia declarada na cláusula compromissória. Se concluir que a espécie de conflito que se concretizou se incluía no objeto da renúncia, deferirá o pedido. Caso contrário, a arbitragem não terá êxito."

<sup>16</sup> "Arbitragem, Jurisdição e Execução, Análise Crítica da Lei 9.307, de 23.09.96, 2ª edição", RT, SP, p. 167).

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

admite uma hipótese excepcional por mera presunção ou dedução lógica.

25. Não podem prevalecer, ainda, as alegações da requerente, confirmadas pela decisão arbitral, de que "*segundo as leis inglesas um contrato não necessita da assinatura de ambas as partes para obrigá-las*"(fl. 87 - item 07). Como o documento em questão não foi reconhecido e nem assinado pela parte compradora, e como inexistente qualquer outro documento em que aceite ou confirme seu teor, inclusive sobre o suposto compromisso arbitral, não se pode nem mesmo dizer que o ajuste foi firmado na Inglaterra, submetendo-se, por essa razão, às leis daquele país.

26. Sobre esse tópico, enfatizo a inespecificidade do precedente citado pelo Parquet. No julgamento da SEC 4.469, Marco Aurélio, DJ de 11/03/94, não se cuidou de homologação de sentença arbitral, tendo sido reconhecida a competência concorrente das justiças brasileira e estrangeira, razão pela qual se decidiu pela impropriedade da discussão em torno da ausência de eleição deste ou daquele foro, o que deveria ter sido suscitado perante o juízo que dirimiu a lide.

27. Por outro lado, verifica-se que a lei brasileira sobre o tema exige clara manifestação escrita das partes quanto à opção pela jurisdição arbitral (Lei 9.307/97, artigos 3º, 4º e 5º). Tanto que nos contratos de adesão requer-se destaque e a assinatura especial na cláusula compromissória e, nos ajustes remissivos não se dispensa que as partes reportem-se expressamente à opção. Não se admite, em consequência, até

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

pela sua excepcionalidade, convenção de arbitragem tácita, implícita e remissiva, como se pretende.

28. Com efeito, é de ver-se que a requerida, notificada da sentença arbitral, dela recorreu, indicando inclusive um árbitro para representá-la. O fato não significa aceitação tácita da suposta cláusula compromissória pretendida pela requerente, ou mesmo o estabelecimento de um compromisso arbitral, uma vez que nas razões da apelação a requerida suscitou, preliminarmente, a incompetência do órgão arbitral que julgou a demanda<sup>17</sup>.

29. Constata-se, assim, que a requerida jamais aceitou, ainda que tacitamente, a competência do juízo arbitral para resolver o litígio oriundo do contrato comercial em que foi parte compradora. Atenta, porém, ao princípio da eventualidade, após referir-se à ausência de jurisdição da LCA, enfrentou o mérito da controvérsia, o que afasta a pretensa confirmação da convenção de arbitragem.

30. Observe-se, ademais, que também não é o caso de reconhecer-se neste julgamento a cláusula compromissória invocada pela requerida em favor da Bolsa de Mercadorias e Valores. Os registros de fls. 388/389 estão assinados tão-só por um corretor, sem a mínima identificação, inexistindo

---

<sup>17</sup> Está na decisão do Comitê Técnico de Apelação :

*"Em suas Razões do Recurso os Compradores argumentam inter alia que:*

*"a. Nunca houve troca de comunicação ou cláusula arbitral nomeando a LCA autoridade arbitral. Os contratos objeto das reivindicações dos vendedores, não foram assinados pelos Compradores e, portanto, são inválidos.*

*b. Os contratos, razão do litígio, foram registrados pelo corretor dos Vendedores na Bolsa de Mercadorias e Futuros, e a bolsa foi eleita autoridade arbitral. Assim os Compradores argumentam que a LCA não tem jurisdição sobre a matéria.. (...)" (fl. 82).*

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

qualquer documento que comprove que o suposto corretor do vendedor tenha poderes para assumir, em nome da empresa Plexus Cotton Limited, responsabilidade pela escolha da arbitragem. Ademais, essa é uma questão alheia ao fundo do tema que, por certo, na ocasião e em sede própria, poderá eventualmente ser examinado, até porque a requerente expressamente, em sua réplica, contesta de forma peremptória, a existência desse órgão como árbitro.

31. A propósito, com a devida vênia do ilustre representante do Ministério Público, os registros na BM&F, além de referirem-se a números de contratos distintos daqueles da LCA (00.385/13-0 e 00.410/14-0; 2.303 e 2.786, respectivamente), em momento algum fazem qualquer referência a "regras e arbitragem da Liverpool Cotton Limited" (fl. 462). Não se pode afirmar, por isso mesmo, que os contratos inscritos nessa entidade sejam os mesmos apresentados pela requerente e formalizados na Inglaterra.

32. Em conclusão, têm-se, em verdade, na espécie, tão-somente contratos de compra e venda comercial contraídos verbalmente (fl. 209, *in fine*), em que as condições de preço, prazos de entrega e pagamento foram efetivamente acordados, nada existindo, contudo, que revele que as partes, por vontade própria e de comum acordo, elegeram de forma expressa e indubidosa juízo arbitral para dirimir eventuais litígios decorrentes do negócio.

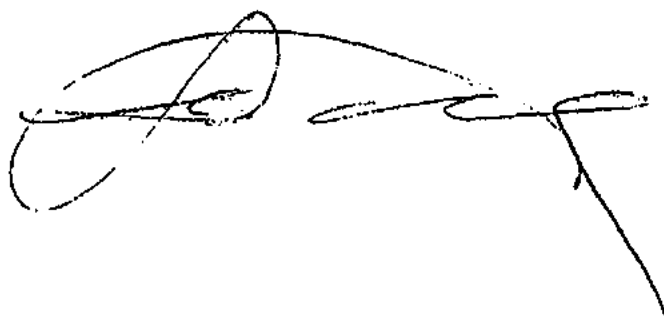
33. Quanto às demais alegações da defesa, registro que a requerida, ao interpor seu recurso, teve a oportunidade de rediscutir o tema em debate na sua integralidade, com a

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

devolução do exame da matéria de fato e de direito, como se extrai da leitura da sentença do Comitê de Apelação, concluindo pela procedência parcial do recurso (fl. 92), nada aduzindo sobre preclusão. Em que pese a constatada garantia da ampla defesa e do contraditório, impossível afastar a prejudicial de incompetência do juízo prolator da decisão homologanda, sendo, por essa mesma razão, desnecessária qualquer consideração sobre a regularidade das notificações inicialmente endereçadas pela LCA à empresa compradora.

34. Assim sendo, não havendo sido demonstrado nos autos que as partes se sujeitaram, de forma legítima, às regras de arbitragem da LCA, não se pode ter a sentença homologanda estrangeira como proferida por juízo competente, razão pela qual procede a alegação de ofensa à ordem pública nacional. Restam, desse modo, desatendidas as exigências dos artigos 217, I do RISFT, 37, II, 38, I e II e 39, II da Lei 9.307/96, o que inviabiliza a homologação pretendida.

Ante tais circunstâncias, indefiro o pedido de homologação de sentença estrangeira e condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e à verba honorária, que fixo em 5% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.



13/06/2002

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, o art. 7º da Lei nº 9.307, de 1996, estabelece que a cláusula compromissória obriga a adoção do compromisso arbitral. Todavia, estabelece mais a citada Lei 9.307, de 1996, que a cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, vale dizer, deve estar expressa no contrato.

Sustenta-se, no caso, que o contrato, onde estaria a cláusula compromissória, teria sido executado em mais de cinquenta por cento. Acontece que mencionado contrato, contrato de compra e venda, não está assinado. Ora, a compra e venda pode ser pactuada verbalmente, mas a cláusula compromissória, exige a lei, há de ser por escrito, num contrato, portanto, devidamente assinado.

No memorial que nos foi encaminhado pela ilustre advogada, Dra. Lucia Maria de Figueiredo, consta cópia do contrato, que não está assinado. Em razão da lealdade que deve existir entre as partes contratantes, tive vontade de acolher a pretensão da autora. Entretanto, não veio configurada, no contrato, a cláusula

SEC 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

compromissória. Ali estabelece-se, apenas, que "as normas da LCA anulam todas as normas deste contrato onde a jurisdição for questionada."

A meu sentir, essa cláusula, acima transcrita, pressupõe a existência de uma cláusula compromissória, que teria eleito o tribunal arbitral, a LCA. Então, eleito o tribunal, as suas normas seriam aplicáveis.

O voto do eminente Relator, pois, deu boa interpretação à lei e ao contrato.

Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, não sem antes, entretanto, de ressaltar o esforço, a dedicação e a proficiência da ilustre Advogada, Dra. Lucia Maria de Figueiredo.

É como voto.

*muuu*

*Supremo Tribunal Federal*

13/06/2002

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTEV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal, na leitura sobre o Direito brasileiro antes vigente, considerava que a sentença a homologar deveria, necessariamente ser um ato estatal e, por isso, para desespero dos teóricos e dos entusiastas da privatização da jurisdição comercial, até há pouco, não homologávamos laudos arbitrais, se não acompanhados de ato homologatório ou assimilável, proferido por órgão jurisdicional do Estado de origem.

Atualmente, por força de nossa Lei de Arbitragem, superou-se essa exigência. Aceitamos como sentença, tanto na ordem interna, quanto para efeito do *exequatur* das sentenças estrangeiras, o laudo arbitral. Mas este deixa de ser opinião para ser, antes, sentença homologável no país de origem, hoje, sentença para todos os efeitos, quando emane de um juízo arbitral - o qual não se confunde com tribunal arbitral permanente, desses que andam distribuindo carteirinhas pelo Brasil - mas sim constituído pela vontade das partes.

Li, com a maior atenção, o memorial da ilustre Advogada da requerente e, efetivamente, vim preparado para ouvir o eminente Ministro-Relator e refletir sobre a questão de uma tradicional associação de comércio algodoeiro inglês, onde haveria uma cláusula compromissória. E muito predisposto a verificar, cuidadosamente, se não haveria, no comportamento efetivo da devedora, algo que nos autorizasse a prescindir do dado formal, em



SEC 6753-7/ Reino Unido, da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte  
*Supremo Tribunal Federal*

princípio, imprescindível, de existência de um juízo arbitral, que é uma convenção de arbitragem assinada.

Realmente, não consegui solução para a total ambigüidade dessa norma, que sequer faz parte do contrato típico da LCA; ela foi aditada a um dos contratos e, como todo contrato, firmado apenas pela vendedora, na qual se lê, em inglês:

*"The LCA rules supersede all rules of this contract where the jurisdiction might be questioned."*

Em português:

*"As normas da LCA anulam todas as normas deste contrato onde a jurisdição for questionada."*

Não digo se isso, combinado com as regras da LCA, envolverá, ou não, um compromisso arbitral. Agora, não se trouxe daí qualquer elemento convincente. Por isso, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

ibc/



13/06/2002

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

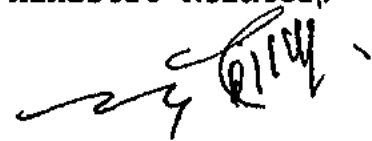
VOTO

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES - Sr. Presidente, não me valho do fundamento relativo à violação à ordem pública, para recusar a homologação, mas, sim, do disposto no inciso I do art. 217 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Art. 217. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por juiz competente."

A partir do momento em que a legislação brasileira admitiu juízo arbitral equivalente à prestação jurisdicional, leio, também, alternativamente, nesse inciso, "haver sido proferida por árbitro competente", isto é, escolhido pelas partes. No caso, não houve essa escolha e, por isso, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.



13/06/2002

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, minha inclinação primeira era no sentido - pela aplicação do princípio da boa-fé objetiva - de levar em consideração o fato de que houve o comparecimento da empresa brasileira perante o juízo arbitral, ainda que considerando ser ele incompetente, o de ter-se defendido e de ter obtido vitória expressiva, pois só foi condenada em vinte por cento do pedido.

Sucedê, porém, que, no caso, se trata de um contrato-tipo de que não consta cláusula arbitral, que decorreria de aditamento em termos muito ambíguos, sendo certo ainda que as demais cláusulas do contrato nada têm sobre jurisdição.

Não podendo conceber que, pelo contexto do contrato, seja cláusula arbitral a que se pretende que o seja, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 6.753-7  
PROCED. : REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQTE. : PLEXUS COTTON LIMITED ("PLEXUS")  
ADVDS. : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO  
REQDA. : SANTANA TÊXTIL S/A ("SANTANA")  
ADVDS. : PEDRO GORDILHO E OUTRAS

Decisão: O Tribunal negou a homologação à sentença estrangeira e condenou a requerente nas custas e honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Decisão unânime. Falaram, pela requerente, a Dra. Lúcia Maria de Figueiredo, e, pela requerida, o Dr. Pedro Gordilho. Ausente justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidiu julgamento, sem voto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário 13.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydne Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilma Galvão, Maurício Corrêa e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu  
Coordenador